Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

PROJETO DE LEI N° 020/2022

DO PREFEITO MUNICIPAL – DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.206/2022
Sus Farias
VISTO

DATA: 10 de março de 2022.

URUS AESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 032/2022
Cp. 205/2022

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

MENSAGEM GP N° _____/2022.

Cabedelo/PB, em 25 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Inicialmente cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 479/2021, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Importante destacar que se trata de uma justa homenagem ao Senhor Pedro Florentino da Silva, conforme o Requerimento retro, pelo fato de que ele foi um dos moradores mais antigos do bairro Ponta de Campina e, com sua benevolência, sempre foi respeitado por todos do bairro.

Em meados dos anos 90, o Senhor Pedro Florentino da Silva saiu do interior da Paraíba para morar no bairro Ponta de Campina, quando o mesmo ainda estava desabitado, e lá residiu até sua morte, em 2019. Atualmente, grande parte da sua família reside no bairro.

Ademais, a praça objeto do Projeto de Lei fazia parte do roteiro das caminhadas do Senhor Pedro Florentino da Silva, que ocorriam nos finais da tarde.

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:00 hs. Em: 10 / 03 / 2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Ressalta-se, ainda, que os moradores externaram o desejo de denominar a Praça de Pedro Florentino da Silva, por meio de abaixo assinado.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 03/03/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/03/2022
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 020 /2022.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/03/2022
1º Secretária

DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 05/04/2022
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Florentino da Silva, a praça situada entre as Ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Ofício

Assunto: Nomeação da praça localizada no bairro de Ponta de Campina

Os moradores do bairro de Ponta de Campina, nesta cidade, vêm, perante Vossa Excelência, externar o desejo de que o nome da Praça (área verde), localizada entre as ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã seja PRAÇA PEDRO FLORENTINO DA SILVA, pelas razões a seguir expostas.

Em meados dos anos 90 o Senhor Pedro Florentino veio morar no bairro de Ponta de Campina, na época, bairro ainda desabitado, foi um dos pioneiros a desbravar terras tão lindas, sempre entusiasta da natureza, entendia que Ponta de Campina era um paraíso na terra, lugar onde queria morar o resto da sua vida. Pai de 7 filhos, vindos do interior do Estado da Paraíba. Com o passar dos anos, o Sr. Pedro comprou alguns terrenos no bairro, e quando menos esperava todos seus filhos estavam a morar neste bairro, o qual ele tinha como seu paraíso. Anos seguintes, também vieram os netos e, atualmente, boa parte da família reside em Ponta de Campina.

O Senhor Pedro Florentino passou o resto dos seus anos de vida em Ponta de Campina, até que Deus o levou, em 2019 em um trágico acidente doméstico, o qual comoveu a todos os moradores, pois era um senhor muito querido por todos, sempre simpático nas suas caminhadas finais da tarde com sua esposa. Essa praça era roteiro certo para seus finais de tarde, pouco saia de casa, mas adorava caminhar pelo bairro, conversar com os passarinhos e até plantação fez no terreno vizinho ao da sua casa.

Atualmente, nesta Praça, há um quiosque de uma de suas filhas, a qual conserva e cuida dessa área com muito zelo.

Em assim sendo, todos os moradores do bairro, abaixo assinados, requer que o Excelentíssimo Prefeito e Vossas Senhorias os Vereadores nomeiem a referida Praça como sendo **PRAÇA PEDRO FLORENTINO**, em sua homenagem.

Cabedelo, 19 de Maio de 2021

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 06R

	NOME	ENDEREÇO - APENAS RUA E NÚMERO	CPF
31	GUSTAVO ADOLFO J. QUEIROGA	R MARIA DAS NEVES SILVA 346 P. CAMPINA	031 597.814-70
32	BENEDITO J. ALMEIDA	R: MARIA DAS NEVES SILVA, 346 P. CAMPINA	044.599.624-20
33	CAROLINE J. QUEIROGA	R: MARIA DAS NEVES SILVA, 346 P. CAMPINA	032.266.434-95
34	Abeid da S. Domingos	R: Maria das Neves Silva 346 P. CAMPINA	08113869450
35	Rogerio Angelo F. Silva	R. Maria das Neves 346 P. CAMPINA	022.216434-86
36	Elizabete Queiroga	R. Das Amendoeiras 468	038 585 642 08
37	Maria Zuleida de Tarsto	R Mª DAS NEVES SILVA 346 PC	014 171 027-64
38	Maria dos Correos Jamerto	R. Golfo de Sião 65	008 201 204-05
39	Jairo Carlos da Silva	" " " " "	059.304-640-49
40	Anna R. S. Fonseca	R. Golfo de Sião 62	
41	Sanny Golgani	R. Golfo de Sião 62	
42	Mônica Elisabete R.	Vieira golfo de Sião 62	998 205 + 662543
43	Rosinas Gomes de Lei	golfo de Sião 148	996 056 763
44	Jarima Timoteo	" " " 148	112 251 724 34 080.707 944-50
45	Pisaço Barbosa de Franco	Golfo DE OMÃ - 124	00024603731
46	Maria do Socorro Cardoso	Golfo DE OMÃ - 124	03239364409
47	Fabiana Clarice C. Lopes	Golfo de Omã - 22	054.839263-31
48	Evelyn Leite	Rua Das Amendoeiras	138.349.444-40
49	Emilin Leite	RUA: DAS AMENDOEIRAS	138.349.564-57
50	[illegible]	RUA COSTA BELA VITA 402	027.548.931-00
51	Solange R. Macedo	Rua Costa Bela Vista	08146894499
52	Gilberto M. da Silva	Rua Costa Bela Vista	872 891.728-68
53	Diego Felipe da S. Moreira	Rua Costa B. Vista	015008224-01
54	Suelene Leite da Silva	Rua: Costa Bela Vista 61	546.315.464-00
55	[illegible]	Rua Costa Bela Vista 61	341.414.322.30
56	Penno Jair N. na C. Junior	R. Costa Bela Vista - 401	020.262.484-82
57	Dayse A. G. Chaves	R/ Costa Bela Vista, 401	031 950 024-73
58	FRANCISA AVELAR	RUA COSTA BELA VISTA, 401	RG-2362948 PB
59	Selma Maria de Almeida Nunes	R. Costa Bela Vista - 61	RG 055.337.414-33
60	ARIMATEIA JR DE SOUZA SANTOS	RUA COSTA BELA VISTA - 61	072.532.034-61

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07R

MORADORES

	NOME	ENDEREÇO - APENAS RUA E NÚMERO	CPF
1	Maria Solange Coutinho	R. Das Amendoeiras 56	412.486.334-34
2	[illegible]	R. Das Amendoeiras 56	36472492468
3	Angela Cristina C	R. Das Amendoeiras 55	83952780472
4	Janielly da Silva Moura	R. Das Amendoeiras 55	124.222.034.85
5	Leoca Mesquita de A. Neto	R. Das Amendoeiras 111	114.998.324.80
6	[illegible] Freitas	R. Das Amendoeiras 109	154.390.894-70
7	Marinalva C. Silva Freitas	R. Das Amendoeiras S/n	219.055.504-30
8	Cristiano Simon Silva	R. Maria de Lourdes Barbosa	105939406-98
9	[illegible]	R. Rua Mª de Lourdes Barbosa	097.773.816-70
10	Katya Moreira	R. Maria das Neves Silva	980132384-15
11	Fernando Weick Pagliese	R. Mª Neves Silva	008786754-00
12	Clélio Costa Soares Júnior	R. Maria Neves Silva	108098014-35
13	Clélio Costa Soares	R. Maria Neves Silva	037.304.964-17
14	Brienny Cunha C. Vital	R. Maria Neves Silva	122103144-96
15	Maria Fábiola Formiga	R. Carlos P. de Vasconcelos	674.215124-20
16	Márcia Karolina Lacerda	R. Carlos P. de Vasconcelos	027.691.124-57
17	Raíssa Araújo Leite de Freitas	R. João Tomaz da Silva - 256	09468348435
18	Adeilton Pereira de Freitas	R. João Tomaz da Silva - 256	23737073453
19	Valéria A. Leite de Freitas	R. João Tomaz da Silva 256	42434803449
20	Rodolpho A. Leite de Freitas	R. João Tomaz da Silva 256	08980820413
21	Ribeiro A. Leite	Rua Golfo de Sião, 100	45745075864
22	Welington de Barros Leite	Rua Golfo de Sião, 100	26484638870
23	Sibona G.A. Leite	Rua Golfo de Sião 100	301091308-71
24	[illegible]	Rua Golfo de Sião 160	050.045.664-00
25	Fernanda [illegible]	Rua Golfo de Sião 160	053046274-58
26	[illegible]	Rua Golfo de Sião 160	049.881.664-81
27	Francisco [illegible]	Rua Golfo de Sião 384	793.254.323-15
28	Ana Cristina de Jesus Santos	Rua Golfo de Sião	648740445-80
29	Ivonete de Jesus Marques	Rua Golfo de Sião	811859441-68
30	Giovanilson de Jesus Pereira	Rua Golfo de Sião	029155255-02

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08 AR

	NOME	ENDEREÇO - APENAS RUA E NÚMERO	CPF
61	Geraldo Alves de Freitas	R Golfo de Siaó IV 100	111 608 703-0
62	Antonio do Silvino	Golfo de [illegible]	701 150 6
63	Laritza Nunes de Sá Alves	Rua Golfo de Siaó 1 S/N 72	[illegible] 931-3
64	Diego de Sousa Alves	Rua Golfo de Siaó 1 nº 72	051.566.344-83
65	[illegible]	R. DIÁCONO 90	034 374 584-2
66	Gorgonio-mario	Golfo de Siaó 911=0887	406
67	FRANCISCO DE ASSIS [illegible]	R. Golfo de Campeche QD CZ [illegible]	083 99982 706 3
68	Maria Janeta Pereira	R. Golfo Campeche QD CZ L7	083 34372 484-53
69	Mª das Graças do M. Pereira	R. Golfo Campeche QD CZ LT	942 036 754 72
70	Alice de Arruda Pereira	R. Golfo de Campeche [illegible]	543.721.546.53
71	Iriana Lima [illegible]	Rua Golfo de Campeche S/N	99922880
72	Francisca Dias [illegible]	R. Golfo de Campeche S/N	259 048 507 78
73	Sonea Mª da Silva	R. Costa Bela Vista	899.277.654
74	Silmon Rodrigo da Silva	R. GOLFO DE Campeche	096.156.604-20
75	Marluza Leite	R. Costa Bela Vista 602	
76	David Cezar Xavier de Sousa	R. Golfo de Campeche 59	011.278.274-48
77	Romulo Koelle Q Xavier	R. Golfo de Campeche 59	009 052 184-57
78	Suely Goncalves da Silva	R. Golfo de Campeche 59	854 883 724-15
79	Angela Ferraz dos Santos	R. Golfo de Cabedelo QD L40	988 [illegible] 52 26
80	Lucia Sandra C. Ferraz Santos	R. " " "	198 809 850 9
81	Iago Gabriel Ventura	Rua Golfo de Coronation	005.045.141-30
82	Patricia Ventura de Castro	Rua Golfo de Coronation	468.604.341-15
83	Mª Dalva Rocha Costa	R. [illegible]	588.630 954-34
84	Severino do Ramo Costa	R. Golfo de Coronation	044.696.154-04
85	Marcos A. Luis	R. Golfo Coronation	090 099 245 4
86	Severino Ramos	R Golfo Coronation 32	007 787 804 30
87	Marcia Ramos	Rua Golfo de Coronation 32	010 336 734 98
88	Ana Cristina L. Pereira	Rua Antonio H. Ferreira	021 131 344-45
89	Filipe Alexandre Silva de Araujo	R. J. ANTONIO MOTA	110 216 571 3 RG
90	Cleide dos Santos C. de Oliveira	R. Maria das Neves da Silva 55	015 474 414-34
91	Manoel Pereira de Oliveira	R. Maria das Neves Silva 55	059 398 [illegible] 50
92	Ireneu Silva do Nascimento	MARIA DAS NEVES SILVA 7	5.022.606.054-35
93	Maria Raimunda da Silva	MARIA DAS NEVES SILVA	008 538 207 99
94	DOUGLAS JARVIS [illegible]	MARIA DAS NEVES SILVA.	
95	JOSÉ CARLOS B. ASSIS	CARLOS PEIXOTO VASCONCELOS	064.668.540 93
96	Teresa Oliveira dos [illegible]	Rua Golfo de Almoxarifado	
97	NEREU N. VIEIRA DE LIMA	RUA GOLFO DE SIÃO, 62	130 302 134-04
98	Emanuelina Alves de Sousa	R. Golfo de Siaó S/N	356 227 914-15
99	Melissa Leite Oliveira Lima	R. das Embaubeiras Terceiro	058 749 814-29
100	Eiverton Pacheco de Lima	R. das Amendoeiras	010 562 534-80

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09 R

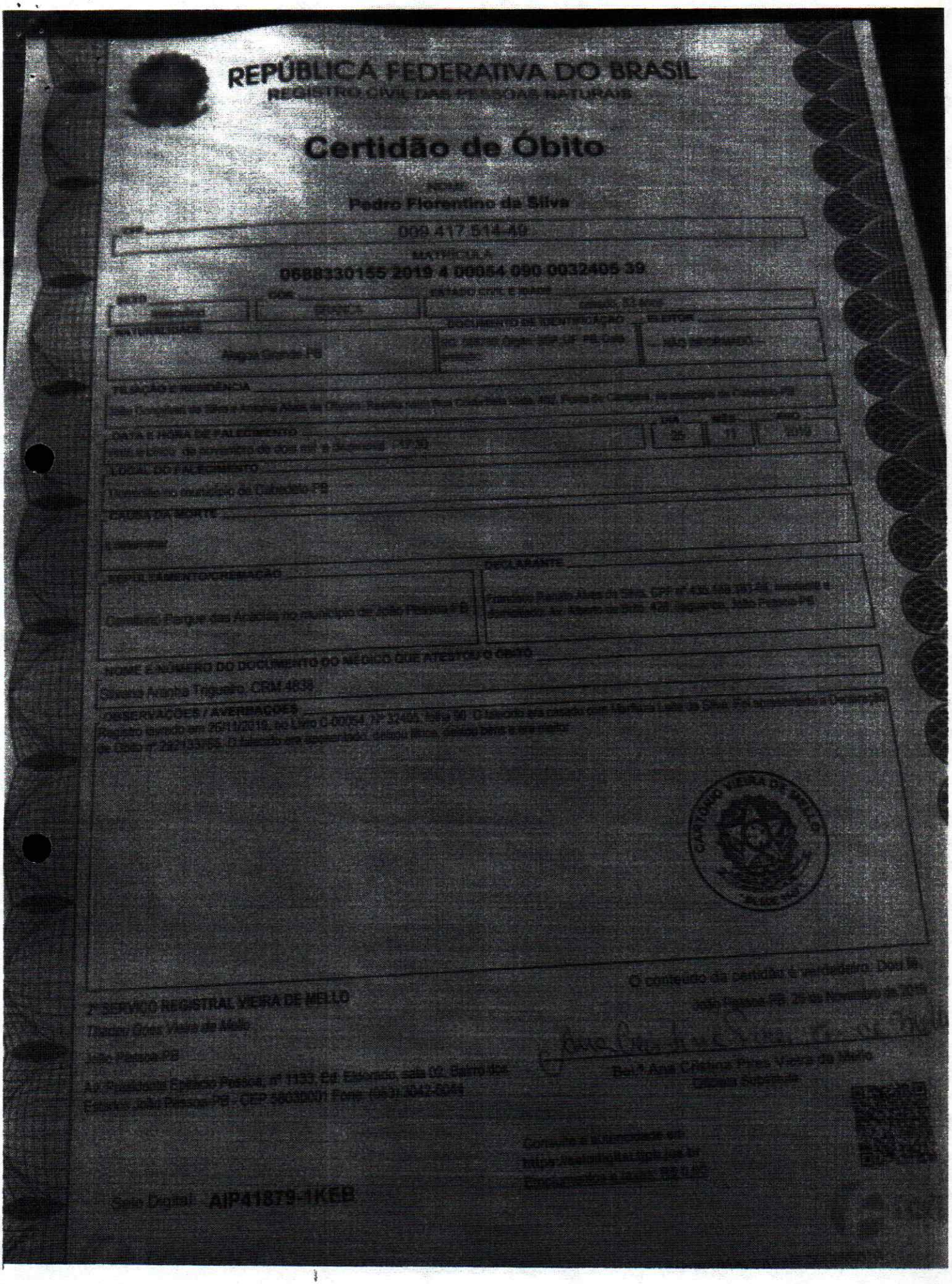

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME
Pedro Florentino da Silva

CPF
009 417 514-49

MATRÍCULA
0688330155 2019 4 00054 090 0032405 39

SEXO: Masculino | COR: BRANCA | ESTADO CIVIL E IDADE: casado, 53 anos

NATURALIDADE: Alagoa Grande-PB | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: [illegible] | ELEITOR: — NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
João Gonçalves da Silva e Antonia Alves de Oliveira. Residia nesta Rua [illegible], 402, Ponta de Campina, no município de Cabedelo-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO: [illegible] de novembro de dois mil e dezenove - 17:30 | DIA: 25 | MÊS: 11 | ANO: 2019

LOCAL DO FALECIMENTO
Domicílio no município de Cabedelo-PB

CAUSA DA MORTE
Indeterminada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Cemitério Parque das Acácias no município de João Pessoa-PB

DECLARANTE
Francisco Renato Alves da Silva, CPF nº 435.[illegible], residente e domiciliado Av. Alberto de Brito, 428, Jaguaribe, João Pessoa-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Silvana Arantes Trigueiro, CRM 4838

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 26/11/2019, no Livro C-00054, Nº 32405, folha 90. O falecido era casado com Marilusa Leite da Silva. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 292133755. O falecido era aposentado, deixou filhos, deixou bens e era maior.

CARTÓRIO VIEIRA DE MELLO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 26 de Novembro de 2019

2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO
Thaeau Goes Vieira de Mello
João Pessoa-PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1133, Ed. Eldorado, sala 02, Bairro dos Estados João Pessoa-PB - CEP 58030001 Fone: (083) 3042-6044

Bel.ª Ana Cristina Pires Vieira de Mello
Oficiala Substituta

Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br
Emolumentos e taxas: R$ 0,00

Selo Digital: AIP41879-1KEB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 020/2022)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 28/03/2022.

Iris Cristina M. de Farias
Iris Cristina Macêdo de Farias
Diretora de Assuntos Legislativos

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11R

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 020 /2022)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 28/03/22.

Thayane
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 28/03/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/03/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

PROJETO DE LEI Nº 020/2022.

DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Municipal.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 020/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal, que DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem a pretensão de denominar de Pedro Florentino da Silva, a praça localizada no bairro de Ponta de Campina, no Município de Cabedelo.

Importante destacar que o homenageado era morador do bairro e possuía uma grande identificação com a referida praça e com o bairro de ponta de campina, consoante a leitura da proposição.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 020/2022, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 73, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 73.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **XXI** – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

Consequentemente, há legitimidade vinculada privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº020/2022 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...]
> **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de o Prefeito Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 020/2022 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

---

[1] **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **II** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• **Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

[2] **Art. 5º** Compete ao Município: **I**– legislar sobre assuntos de interesse local; **II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] **XXI** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; [...] L.O.M.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

Nesses termos, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei n° 020/2022**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29/03 de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador **José Pereira**, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 29 / 03 / 22
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 020/2022
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022.

Em, 06/04/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/04/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

OFÍCIO GPC/SL Nº 205/2022

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 032/2022** o **Projeto de Lei nº 020/2022**, da lavra de Vossa Excelência, e que "DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/04/2022
Ass.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 032/2022
AO PROJETO DE LEI N° 020/2022
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 05/04/2022
VISTO

DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Florentino da Silva, a praça situada entre as Ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
19 R
PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13/ Abril / 2022
Sua Faixa
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.206 De 12 de abril de 2022.

DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Florentino da Silva, a praça situada entre as Ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 13 DE ABRIL DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.204 De 12 de abril de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência no âmbito das escolas da rede pública Municipal de Cabedelo.

§1º Caberá à Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria de Saúde, gerenciar as ações do Programa de que trata esta Lei.

§2º As Secretarias de que trata o §1º poderão solicitar, quando necessário, o auxílio dos demais Órgãos deste ente Municipal para a execução do Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência.

Art. 2º O Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce e/ou sem planejamento, almejando a redução de sua incidência.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência será desenvolvido com base nas seguintes medidas:

I – promoção de palestras nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, que devem ser realizadas anualmente no mês de fevereiro, na Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, por profissionais capacitados a passar as informações sobre a temática;

II – exposição de cartazes de conscientização nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo e nos postos de saúde, visando alcançar todos os adolescentes, a fim de orientá-los e divulgar os métodos contraceptivos;

III – destinação de postos de atendimento psicológico para adolescentes que necessitem de apoio e ajuda imediata;

IV – distribuição de métodos contraceptivos em postos de saúde, após consulta que envolva o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.205 De 12 de abril de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei Federal nº 13.140/2015, com a finalidade de fortalecer a paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar as ações do Programa de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste ente Municipal, quando necessário.

Art. 2º São objetivos do Programa de Mediação Escolar:

I – promover solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

II – estimular as comunicações não violentas entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – capacitar, nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo práticas simuladas;

IV – formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III, deste artigo;

V – estimular o desenvolvimento da convivência pacífica do núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.

Art. 3º Para formação das equipes de mediação escolar, fica o Poder Executivo do Município de Cabedelo autorizado a celebrar convênios, acordo de cooperação ou instrumento similar com outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 212

Lei nº 2.206 De 12 de abril de 2022.

DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Florentino da Silva, a praça situada entre as Ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.207 De 12 de abril de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

§1º As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

a) Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

b) Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

II – domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

III – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

IV – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

V – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

VI – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

VII – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

IX – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

§1º Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

a) Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

b) Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

c) Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

§2º Para fins desta Lei, não é artesanato:

a) Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

b) Lapidação de pedras preciosas;

c) Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

d) Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;